



DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2376 DA COMISSÃO

de 22 de setembro de 2023

que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/1986 que estabelece programas específicos de controlo e inspeção para determinadas pescarias

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 95.º, n.ºs 1 e 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a Comissão adotou, em concertação com os Estados-Membros, programas específicos de controlo e inspeção para determinadas pescarias e bacias marítimas. Estes programas foram executados pelos Estados-Membros através de planos de utilização conjunta, tendo a Agência Europeia de Controlo das Pescas (EFCA) assegurado a coordenação operacional das atividades de inspeção desenvolvidas neste quadro a nível regional.
- (2) Dado o nível de atividades de pesca da frota da União Europeia nas águas de países terceiros do mar do Norte e nas águas ocidentais do Atlântico Nordeste, o âmbito geográfico dos programas específicos de controlo e de inspeção para estas duas zonas deverá incluir a monitorização das atividades da frota de pesca da União nas águas de países terceiros ao abrigo de acordos bilaterais com a Noruega ⁽²⁾ e com o Reino Unido ⁽³⁾, e, quando acordado com o país terceiro, a inspeção e a vigilância da referida frota.
- (3) As pescarias da União nas águas de países terceiros abrangidas pelos programas específicos de controlo e inspeção nas águas ocidentais do Atlântico Nordeste e do mar do Norte deverão incluir as pescarias que exploram unidades populacionais sujeitas a quotas.
- (4) Haverá que estabelecer programas específicos de controlo e de inspeção para as pescarias de atum tropical no oceano Índico, de modo a reforçar o controlo dos navios que arvoram o pavilhão de determinados Estados-Membros que realizam pescarias com redes de cerco com retenida no Índico.
- (5) Dado o alargamento do âmbito geográfico dos programas nas águas ocidentais do Atlântico Nordeste e do mar do Norte e o aditamento de um programa no oceano Índico, a avaliação dos riscos em conformidade com o artigo 5.º da Decisão de Execução (UE) 2018/1986 da Comissão ⁽⁴⁾ deverá incluir determinadas pescarias da União realizadas sob os auspícios da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e nas águas de países terceiros ao abrigo de acordos bilaterais celebrados com a Noruega e com o Reino Unido.
- (6) Para melhorar a avaliação dos riscos dos navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, que não um Estado-Membro envolvido, bem como dos navios de pesca de países terceiros, salvo se o nível de risco for comunicado pelo Estado de pavilhão, os riscos deverão ser determinados por todos os Estados-Membros envolvidos em colaboração com a EFCA.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (JO L 226 de 29.8.1980, p. 48).

⁽³⁾ Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 149 de 30.4.2021, p. 10).

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2018/1986 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que estabelece programas específicos de controlo e inspeção para determinadas pescarias e revoga as Decisões de Execução 2012/807/UE, 2013/328/UE, 2013/305/UE e 2014/156/UE (JO L 317 de 14.12.2018, p. 29).

- (7) Nas águas ocidentais do Atlântico Nordeste, no mar do Norte e no oceano Índico, para reforçar a cooperação entre os agentes e inspetores da União e os agentes e inspetores dos países terceiros e permitir um acompanhamento eficaz das inspeções realizadas nas águas internacionais ou de países terceiros, os agentes e inspetores dos países terceiros envolvidos deverão ser autorizados a participar em atividades conjuntas de inspeção e de vigilância.
- (8) As atividades de inspeção e de vigilância desenvolvidas nas águas de países terceiros devem respeitar os acordos celebrados pela União com o país terceiro envolvido. Os marcos de referência das inspeções estabelecidos para as águas ocidentais do Atlântico Nordeste e do mar do Norte deverão continuar a aplicar-se às águas e aos portos da União.
- (9) O Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ substitui o Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho ⁽⁶⁾, que foi codificado. É necessário atualizar algumas disposições da Decisão de Execução (UE) 2018/1986 com referência às disposições do Regulamento (UE) 2019/473.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2018/1986 é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º é alterado como segue:
 - a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:
 - i) É inserida a seguinte alínea:

«d) Determinadas pescarias da União efetuadas em águas de países terceiros ao abrigo de acordos bilaterais de pesca celebrados com a Noruega (*) e com o Reino Unido (**), conforme indicado nos pormenores dos programas específicos de controlo e de inspeção estabelecidos nos anexos IV e V;
 - ii) A expressão «como indicado nos anexos I a V» é substituída pela expressão «como indicado nos anexos I a V-A»;
 - b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os programas específicos de controlo e inspeção constam dos anexos I a V-A e devem ser executados pelos Estados-Membros referidos nesses anexos (“Estados-Membros envolvidos”).»;
- 2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Atividades de pesca, na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nas zonas referidas nos anexos I a V-A da presente decisão (“zonas em causa”);»;

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, sobre a Agência Europeia de Controlo das Pescas (codificação) (JO L 83 de 25.3.2019, p. 18).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho, de 26 de abril de 2005, que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 128 de 21.5.2005, p. 1).

- b) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- «c) Importação e importação indireta, na aceção do artigo 2.º, pontos 11 e 12, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho (*), no que respeita às pescarias abrangidas pelos anexos I, IV, V e V-A;
- _____
(*) Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).»;
- c) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:
- «d) Exportação e reexportação, na aceção do artigo 2.º, pontos 13 e 14, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, no que respeita às pescarias abrangidas pelos anexos I, IV, V e V-A.»;
- 3) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Os programas específicos de controlo e inspeção devem assegurar a execução uniforme e efetiva das medidas de conservação e de controlo aplicáveis às pescarias e unidades populacionais referidas nos anexos I a V-A.»;
- b) No n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- «c) A obrigação de desembarcar todas as capturas de espécies sujeitas a tal obrigação por força do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.»;
- 4) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Os Estados-Membros envolvidos devem proceder ao controlo e inspeção das atividades de pesca e relacionadas com a pesca relativas às diferentes unidades populacionais e zonas referidas nos anexos I a V-A da presente decisão com base na gestão do risco, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e com o artigo 98.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011.»;
- b) É aditado o seguinte número:
- «3-A. Além disso, os navios de pesca e os navios de apoio ativos nas pescarias enumeradas no anexo V-A são sujeitos a controlos e a inspeções em função do nível de prioridade atribuído nos termos do artigo 5.º, n.º 8.»;
- 5) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Os Estados-Membros envolvidos devem avaliar, pelo menos uma vez por ano, os riscos relativos às pescarias constantes dos anexos I a V-A, em conformidade com a metodologia harmonizada estabelecida pelos Estados-Membros em cooperação com a Agência Europeia de Controlo das Pescas (EFCA) e com base nas eventuais ameaças de incumprimento das regras da política comum das pescas. A metodologia de avaliação dos riscos deve ter em conta as atividades de pesca dos navios de pesca de países terceiros que operam nas águas da União e, se for caso disso, as atividades de pesca dos navios de pesca da União nas águas internacionais ou de países terceiros sob os auspícios de organizações regionais de gestão da pesca ou ao abrigo de acordos bilaterais.»;
- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. No âmbito de um plano de utilização conjunta estabelecido pela EFCA em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/473 (*) (“plano de utilização conjunta”), cada Estado-Membro envolvido deve comunicar à EFCA os resultados da sua avaliação dos riscos. Para facilitar a programação da estratégia de gestão dos riscos a que se refere o artigo 6.º, deve definir-se o tipo identificado de eventual incumprimento (ou ameaça de incumprimento) das regras aplicáveis da política comum das pescas. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à EFCA quaisquer alterações do nível estimado dos riscos.

(*) Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, sobre a Agência Europeia de Controlo das Pescas (codificação) (JO L 83 de 25.3.2019, p. 18).»;

- c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
- «6. Se um navio de pesca que arvore o pavilhão de um Estado-Membro, que não um dos Estados-Membros envolvidos, ou um navio de pesca de um país terceiro operar nas zonas em causa, o nível de risco nos termos do n.º 5 deve ser determinado pelos Estados-Membros envolvidos, em colaboração com a EFCA, a não ser que as autoridades do Estado de pavilhão comuniquem, no âmbito do artigo 8.º da presente decisão, o nível desse risco.»;
- d) É aditado o seguinte número:
- «8. Para efeitos do anexo V-A, os Estados-Membros devem efetuar uma avaliação conjunta dos riscos ao nível de cada navio, utilizando todas as informações disponíveis e pertinentes, incluindo, no mínimo, os seguintes elementos:
- o historial do navio no respeitante ao cumprimento das regras,
 - os documentos obrigatórios em falta relativos ao registo das capturas,
 - os resultados dos controlos cruzados dos dados de registo das capturas, incluindo diários de pesca, declarações de transbordo, declarações de desembarque, declarações de tomada a cargo, notas de venda, certificados de captura e dados VMS e AIS.»;
- 6) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Sem prejuízo dos marcos de referência-alvo definidos no anexo I, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os marcos de referência-alvo para as inspeções dos navios de pesca são estabelecidos nos anexos I a V-A, ponto 4, da presente decisão.»;
- 7) No artigo 8.º, é aditado o seguinte número:
- «4. As atividades de inspeção e de vigilância das pescarias da União nas águas e portos de países terceiros estão sujeitas ao quadro acordado com os países terceiros envolvidos.»;
- 8) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Para aumentar a eficiência dos sistemas nacionais de controlo das pescas, os Estados-Membros envolvidos devem, quando necessário, exercer atividades conjuntas de monitorização, de inspeção e de vigilância no seu território e nas águas sob a sua jurisdição e, se for caso disso, nas águas internacionais ou nas águas de países terceiros. Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se for caso disso, essas atividades devem ser realizadas no âmbito dos planos de utilização conjunta a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/473. Tais atividades podem incluir as utilizações conjuntas com países terceiros.»;
- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. Os agentes dos Estados-Membros envolvidos, os inspetores da União e, se for caso disso, os agentes e inspetores de países terceiros podem participar em atividades conjuntas de inspeção e vigilância.»;
- 9) No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Para efeitos da execução dos programas específicos de controlo e inspeção, cada Estado-Membro envolvido deve assegurar o intercâmbio eletrónico com os outros Estados-Membros envolvidos e com a EFCA dos dados relativos às atividades de pesca e relacionadas com a pesca objeto dos programas específicos de controlo e inspeção. Se pertinente, os dados devem incluir as atividades de pesca dos navios de pesca de países terceiros que operam nas águas da União e dos navios de pesca da União que operam nas águas internacionais ou de países terceiros sob os auspícios de ORGP ou ao abrigo de acordos bilaterais. A Comissão tem acesso aos dados intercambiados nos termos do presente parágrafo e, se for caso disso, comunica os dados relativos às atividades de pesca dos navios de países terceiros nas águas da União.»;
- 10) No artigo 11.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
- «5. Para efeitos da avaliação anual da eficácia dos planos de utilização conjunta a que se refere o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/473, a EFCA tem em consideração os relatórios previstos no n.º 1.»;
- 11) Os anexos IV e V são substituídos pelo texto constante do anexo I da presente decisão;
- 12) O texto que consta do anexo II da presente decisão é inserido como anexo V-A;

13) O anexo VI é alterado em conformidade com o anexo III da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de setembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

«ANEXO IV

PORMENORES DO PROGRAMA ESPECÍFICO DE CONTROLO E INSPEÇÃO PARA DETERMINADAS PESCARIAS PELÁGICAS E DEMERSAIS NO MAR DO NORTE E NA DIVISÃO CIEM IIa

1) Este programa específico de controlo e inspeção incide nas zonas geográficas a seguir definidas:

“mar do Norte”, entendendo-se por “mar do Norte” as zonas CIEM IIIa e IV e as águas do Reino Unido da divisão CIEM IIa, incluindo as águas de países terceiros no que respeita às pescarias da União ao abrigo de acordos bilaterais de pesca com a Noruega e o Reino Unido e sob reserva do quadro acordado com esses países terceiros para as atividades de vigilância e de inspeção.

2) Os Estados-Membros envolvidos são a Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, a França, a Irlanda, os Países Baixos e a Suécia.

3) São abrangidas as seguintes pescarias:

- pescarias que exploram a sarda, o arenque, o carapau, o verdinho, a argentina-dourada e a espadilha; a galeota e a faneca-da-noruega; o bacalhau, a arinca, o badejo, o escamudo, o lagostim, o linguado, a solha, a pescada e o camarão-ártico;
- pescarias que exploram a enguia-europeia da espécie *Anguilla anguilla*;
- pescarias que exploram espécies sujeitas à obrigação de desembarcar por força do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- nas águas de países terceiros, pescarias que exploram unidades populacionais sujeitas a quotas, efetuadas por navios de pesca da União.

4) Marcos de referência-alvo para as inspeções nas águas e nos portos da União

Os Estados-Membros indicados no ponto 2 do presente anexo devem aplicar os seguintes marcos de referência:

a) Atividades de inspeção no mar

Pelo menos 60 % do total das inspeções no mar (com exclusão da vigilância aérea) realizadas anualmente devem incidir em navios de pesca pertencentes aos segmentos de frota das duas categorias de risco mais elevado, identificadas de acordo com o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, assegurando uma cobertura adequada e proporcional desses dois segmentos de frota;

b) Inspeções no desembarque (inspeções nos portos e antes da primeira venda)

Pelo menos 60 % do total das inspeções no desembarque realizadas anualmente devem incidir em navios de pesca pertencentes aos segmentos de frota das duas categorias de risco mais elevado, identificadas de acordo com o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, assegurando uma cobertura adequada e proporcional desses dois segmentos de frota.

ANEXO V

PORMENORES DO PROGRAMA ESPECÍFICO DE CONTROLO E INSPEÇÃO PARA DETERMINADAS PESCARIAS PELÁGICAS E DEMERSAIS NAS ÁGUAS OCIDENTAIS DO ATLÂNTICO NORDESTE

- 1) Este programa específico de controlo e inspeção incide nas zonas geográficas a seguir definidas:

águas da União e, no respeitante às pescarias da União ao abrigo de acordos de pesca com o Reino Unido, águas de países terceiros das “águas ocidentais do Atlântico Nordeste”, entendendo-se por “águas ocidentais do Atlântico Nordeste” as zonas CIEM V, VI, VII, VIII, IX e X (águas em torno dos Açores) e zonas CEEAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 ⁽¹⁾ (águas em torno da Madeira e das ilhas Canárias). As atividades de vigilância e de inspeção das pescarias da União nas águas de países terceiros estão sujeitas ao quadro acordado com o Reino Unido.

- 2) Os Estados-Membros envolvidos são a Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, a Estónia, a França, a Irlanda, a Letónia, a Lituânia, os Países Baixos, a Polónia e Portugal.

- 3) São abrangidas as seguintes pescarias:

- pescarias que exploram unidades populacionais de sarda, arenque, carapau, verdinho, pimpim, biqueirão, argentina dourada, sardinha e espadilha nas águas da União das subzonas CIEM V, VI, VII, VIII e IX e nas águas da União da zona CEEAF 34.1.11;
- pescarias que exploram unidades populacionais de pescada que evoluem na divisão CIEM Vb (águas da União), divisão VIa (águas da União), subzona CIEM VII e divisões CIEM VIII a, b, d, e (geralmente designadas por “unidades populacionais de pescada do Norte”);
- pescarias que exploram unidades populacionais de pescada que evoluem nas divisões VIIIc e IXa, tal como delineadas pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (geralmente designadas por “unidades populacionais de pescada do Sul”) e a unidade populacional de lagostim que evolui nas divisões CIEM VIIIc e IXa;
- pescarias que exploram unidades populacionais de linguado nas divisões CIEM VIIIa, VIIIb e VIIe;
- pescarias que exploram o bacalhau, o linguado e a solha nas águas da União das divisões CIEM VIa, VIIa e VIId;
- pescarias que exploram a enguia-europeia da espécie *Anguilla anguilla* nas águas da União das subzonas CIEM VI, VII, VIII e IX;
- pescarias que exploram espécies sujeitas à obrigação de desembarcar por força do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- nas águas de países terceiros, pescarias que exploram unidades populacionais sujeitas a quotas, efetuadas por navios de pesca da União.

- 4) Marcos de referência-alvo para as inspeções nas águas e nos portos da União

Os Estados-Membros indicados no ponto 2 do presente anexo devem aplicar os seguintes marcos de referência:

- a) Atividades de inspeção no mar

Pelo menos 60 % do total das inspeções no mar (com exclusão da vigilância aérea) realizadas anualmente devem incidir em navios de pesca pertencentes aos segmentos de frota das duas categorias de risco mais elevado, identificadas de acordo com o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, assegurando uma cobertura adequada e proporcional desses dois segmentos de frota;

⁽¹⁾ Zonas CEEAF (Atlântico Centro-Este, ou zona principal de pesca 34 da FAO) na aceção do Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

b) Inspeções no desembarque (inspeções nos portos e antes da primeira venda)

Pelo menos 60 % do total das inspeções no desembarque realizadas anualmente devem incidir em navios de pesca pertencentes aos segmentos de frota das duas categorias de risco mais elevado, identificadas de acordo com o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, assegurando uma cobertura adequada e proporcional desses dois segmentos de frota.»

ANEXO II

«ANEXO V-A

PORMENORES DO PROGRAMA ESPECÍFICO DE CONTROLO E INSPEÇÃO PARA DETERMINADAS PESCARIAS DE ATUM TROPICAL SOB OS AUSPÍCIOS DA COMISSÃO DO ATUM DO OCEANO ÍNDICO

- 1) Este programa específico de controlo e inspeção incide nas zonas geográficas a seguir definidas:
“oceano Índico”, entendendo-se por “oceano Índico” a zona definida no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/2343.
- 2) Os Estados-Membros envolvidos são a Espanha, a França e a Itália.
- 3) São abrangidas as seguintes pescarias:
 - pescarias que exploram o atum-albacora (*Thunnus albacares*), o gaiado (*Katsuwonus pelamis*) e o atum-patudo (*Thunnus obesus*), efetuadas por cercadores com rede de cerco com retenida da União e pelos seus navios de apoio que utilizam dispositivos de concentração de peixes.
- 4) Os marcos de referência-alvo a aplicar nas inspeções no porto dos cercadores com rede de cerco com retenida e dos navios de apoio da União devem basear-se na metodologia prevista no artigo 5.º, n.º 8, e na estratégia de gestão dos riscos estabelecida nos termos do artigo 6.º, n.º 2, com, por ano civil, no mínimo um total de 14 inspeções de desembarques e de transbordos por cercadores com rede de cerco com retenida e por navios de apoio. As 14 inspeções devem incluir, no mínimo, a inspeção de um navio de apoio. Na medida do possível, as inspeções deverão ser realizadas por equipas de inspetores da União de pelo menos dois dos Estados-Membros envolvidos. Os Estados-Membros devem contribuir para estas 14 inspeções no porto proporcionalmente ao número dos seus navios com pavilhão ativo, com no mínimo uma inspeção por Estado-Membro envolvido.».

ANEXO III

O anexo VI da Decisão (UE) 2018/1986 é alterado do seguinte modo:

1) No ponto I, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros envolvidos devem comunicar as seguintes informações, por bacia marítima, em conformidade com os anexos I a V-A:»;

2) No ponto II, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros envolvidos devem comunicar as seguintes informações, por bacia marítima, em conformidade com os anexos I a V-A:».
